



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

**LEI Nº 16.411/99, DE 30 DE JUNHO DE 1999.**

Dispõe sobre a estrutura orgânica da previdência do Município de Santarém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, no uso de suas competências legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte lei:

### **TÍTULO I**

#### **Natureza, Foro e Sede**

Art.1º - O Montepio dos Servidores Públicos do Município de Santarém, criado pela Lei Municipal 15.018/94, de 30 de maio de 1994, fica estruturado organicamente na conformidade desta Lei, com a denominação de Instituto de Previdência do Município de Santarém - IPMS.

Art.2º - O IPMS tem personalidade jurídica de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, econômico-financeira e patrimônio próprio; tem sede e foro na cidade de Santarém, Estado do Pará e jurisdição em todo o território municipal.

Art. 3º - O IPMS tem como finalidade administrar e prestar aos seus contribuintes e dependentes, exclusivamente os serviços de previdência social.

### **TÍTULO II**

#### **Dos Segurados e Beneficiários**

##### **Capítulo I**

##### **Dos Segurados**

Art. 4º - São contribuintes obrigatórios do sistema de previdência municipal:

- I - todos os servidores públicos municipais efetivos;
- II - prefeito, vice - prefeito e vereadores;
- III - os ocupantes dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV - os inativos e pensionista de qualquer natureza;
- V - os servidores temporários.

##### **Capítulo II**

##### **Dos Beneficiários**

Art. 5º - São beneficiários do sistema de previdência municipal através do Instituto de Previdência Social do Município de Santarém-Pará:

- I - o segurado da previdência municipal;
- II - os dependentes do segurado.

**Parágrafo único** - para fins desta Lei consideram-se dependentes do segurado:

- a) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ**

- b) - os pais, dependentes economicamente;
- c) - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das demais classes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º - Consideram-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida a das demais deve ser comprovada.

### **TÍTULO III**

#### **Do Financiamento da Seguridade Social**

Art. 6º - O custeio das atividades do sistema previdenciário municipal será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuição do segurado;
- II – contribuição obrigatória dos poderes municipais;
- III - subvenções do tesouro municipal;
- IV - rendas de serviços remuneratórios ou decorrentes de aplicação de capital;
- V – doações e legados;
- VI – rendas patrimoniais.

Art. 7º - O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social municipal.

### **TÍTULO IV**

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

##### **Capítulo I**

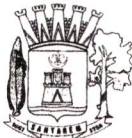
##### **Das Contribuições dos Segurados**

Art. 8º - A contribuição previdenciária para o segurado obrigatório é fixada em escala variável de 8,0% (oito pontos percentuais) a 10,00% (dez pontos percentuais), respectivamente para os segurados cuja remuneração seja:

- I – até R\$ 360,00, alíquota de 8%;
- II – de 360,01 até 600,00, alíquota de 9%;
- III – de 600,01 até 1.200,00, alíquota de 10%.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei consideram-se remuneração básica as retribuições correspondentes ao salário, gratificações de qualquer natureza, acréscimos por tempo de serviço, abonos, proventos de aposentadoria e subsídios.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

§ 2º - Excluem-se da remuneração básica gratificações eventuais por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens, ajuda de custo, indenização de despesas efetuadas em função do desempenho do cargo.

§ 3º - A contribuição previdenciária incidirá sempre sobre a remuneração básica, não sendo considerado, as deduções ou parte não paga por falta de frequência integral.

§ 4º - As alterações necessárias dos valores das faixas salariais referidas nos incisos I, II e III deste artigo, em decorrência de ajustes financeiros, serão aprovadas pela resolução do conselho previdenciário.

### **Capítulo II**

#### **Das Contribuições do Município**

Art. 9º - O Município de Santarém, contribuirá como empregador para o IPMS com a alíquota única de 10% (dez pontos percentuais), calculado sobre todas as verbas orçamentárias relativas a despesas com pessoal, efetivadas e devidas:

I - pelo Poder Executivo, tanto pelos órgãos da administração direta como da administração indireta;

II - pelo Poder Legislativo através da Câmara Municipal e seus órgãos auxiliares.

Parágrafo único - Os recolhimentos das contribuições do Município, através de seus Poderes Executivo e Legislativo serão efetuados em duodécimos e pagos obrigatoriamente até o trigésimo dia do mês do recolhimento.

## **TÍTULO V**

### **Das Prestações e do Regime de Benefícios**

#### **Capítulo I**

##### **Das finalidades**

Art. 10 - O IPMS tem como finalidade na forma estabelecida no regulamento a prestação de benefícios aos seus segurados e dependentes legais, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços;

I – Aos segurados:

- a) - aposentadoria por invalidez permanente;
- b) - aposentadoria compulsória;
- c) - aposentadoria voluntária;
- d) - auxílio doença;
- e) - salário família;
- f) - salário maternidade;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ**

II – Aos dependentes:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio reclusão.

Art. 11 - Ao servidor aposentado será pago uma gratificação natalina em valor equivalente aos proventos, até o mês de dezembro do exercício corrente.

Art. 12 – Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, em qualquer dos seus poderes, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º – O Município é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do servidor.

§ 2º – É dever do Município prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 3º – O servidor segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de acidente de trabalho ou doença a ele equiparado nesta lei, perceberá o auxílio-doença na forma do regulamento.

Art. 13- Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da relação da OIT – Organização Internacional do Trabalho;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação mencionada no inciso I.

§ 1º – Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) – a doença degenerativa;
- b) – a inerente a grupo etário;
- c) – a que não produza incapacidade laborativa;
- d) – a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 2º – Em caso excepcional constatando-se que a doença não incluída conforme os incisos I e II deste artigo, resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o IPMS deve considerá-lo acidente de trabalho mediante perícia técnica conforme dispor o regulamento.

Art. 14 – Equiparam-se, também, ao acidente do trabalho para efeito desta lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Município, inclusive para estudo quando financiado por este, dentre de seus planos para melhor captação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 15 – Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

### **Capítulo II Dos Períodos de Carência**

Art. 16 - Período de carência é o mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

**Parágrafo único** - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao IPMS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 17 - A concessão das prestações pecuniárias do IPMS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 18:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria compulsória ou aposentadoria voluntária: 120 (cento e vinte ) contribuições mensais.

Art. 18 - Independe de carência a concessão dos seguinte benefícios:

I - pensão por morte, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade;

II - auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao IPMS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pela OIT – Organização Internacional do Trabalho a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

### **Capítulo III Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição**

Art. 19 - Para efeito dos benefícios previsto nesta Lei, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos da legislação federal.

**Parágrafo único** - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição conforme dispuser o regulamento.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

Art. 20 - Observado a carência, para a aposentadoria voluntária, de 10 (dez) anos no efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, e para os demais benefícios a carência prevista nesta lei, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios previsto nesta lei, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social bem como o tempo de contribuição aos institutos de previdência da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21 - O tempo de contribuição de que trata esta Lei será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será permitida a contagem em dobro ou em outras ocasiões especiais;

II - é vedada a contagem do tempo de contribuição para o IPMS e para outros regimes de previdência, concomitantemente;

III - não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 22 - A aposentadoria voluntária, com contagem de tempo na forma do art. 32, será concedida ao servidor do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, ao do sexo masculino, a partir dos 30 (trinta) anos de contribuição, ressalvadas as hipóteses prevista em lei.

Art. 23 - Quando a soma de tempo de contribuição ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 24 - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere as alíneas a e c do inciso I do art. 10 desta Lei, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, no caso de invalidez permanente.

### **Capítulo IV Dos Benefícios**

#### **Seção I**

##### **Da Aposentadoria por Invalidez Permanente**

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do IPMS, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPMS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez permanente será devida ao servidor a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, caberá ao Município pagar ao servidor os seus vencimentos.

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez permanente, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal proporcional ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida nos art. 24, 32 e 33 desta Lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 28 - O aposentado por invalidez permanente que retornar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Art. 29 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez permanente, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o servidor efetivo que tiver direito a retornar a função que desempenhava no Município quando se aposentou, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo IPMS, conforme regulamento;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez para os demais segurados.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

### **Seção II**

#### **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 30- A aposentadoria compulsória será concedida ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, em qualquer caso respeitado o teto máximo fixado em regulamento :

I - com proventos integrais se cumprido tempo de contribuição referido o art. 32, inciso I;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição desde que cumprido as exigências relativas ao período de contribuição previsto no artigo 17, II desta Lei.

Art. 31- A aposentadoria compulsória, quando cumprida a carência, consistirá numa renda de 70% da remuneração do servidor, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% da remuneração.

### **Seção III**

#### **Da Aposentadoria Voluntária**

Art. 32 - A aposentadoria voluntária será devida ao servidor desde que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, respeitado o teto máximo previsto em regulamento e observadas as seguintes condições:

I - 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem e 55 anos de idade e trinta de contribuição se mulher com proventos integrais;

II - 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Art.33 - A aposentadoria voluntária proporcional, observado o disposto no art. 32, inciso II, consistirá numa renda mensal de :

I - para mulher 70% da remuneração aos 25 anos de contribuição, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% da remuneração;

II - para o homem 70% da remuneração aos 30 anos de contribuição mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% da remuneração.

Art. 34 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 32, inciso I, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### **Seção IV Auxílio-Doença**

Art. 35 - O auxílio-doença será devido ao servidor que havendo cumprido, quando for o caso o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

### **Seção V Salário Família**

Art. 36 - O salário-família será devido ao servidor ativo e inativo do Município por dependente econômico.

Parágrafo único - Salário-família não será devido ao servidor ou dependente do IPMS com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 37 - As quotas do salário-família serão pagas pelo Município, mensalmente, junto com a remuneração, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições conforme dispuser o regulamento.

Art.38 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, de qualquer condição até 16 anos de idade ou inválido de qualquer idade é de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos), e será alterado por Resolução do Conselho Previdenciário, obedecido os limites estabelecidos em Regulamento.

Art. 39 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e a apresentação anual de atestados de vacinação anual do filho.

Art. 40 - A cota do salário-família não será incorporada para qualquer efeito a remuneração ou ao benefício.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

### **Seção VI Do Salário-Maternidade**

Art. 41 - O salário-maternidade é devido a servidora durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observado as situações e condições previsto na legislação no que se refere a proteção à maternidade.

Art. 42 - O salário-maternidade para a servidora, consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Município, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao IPMS.

### **Seção VII Pensão por Morte**

Art.43 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, estando aposentado ou na ativa, a contar da data:

- I - do óbito quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial no caso de morte presumida.

Art. 44 - O valor mensal da pensão por morte será de 100% da aposentadoria que o servidor percebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, respeitado o limite máximo previsto no sistema previdenciário municipal.

Art. 45 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente e só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 5º, parágrafo único desta Lei.

Art. 46 - A pensão por morte havendo mais de um dependente, será efetivamente paga ao representante legal dos herdeiros ou dependente do "de cujos".



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ**

§ 1º - A pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 47 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 12 (doze) meses de ausência, será concedida a pensão provisória na forma desta Lei.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo fraude ou má-fé.

### **Seção VIII Do Auxílio-Reclusão**

Art. 48 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do servidor, recolhido à prisão que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, expedida pela autoridade judiciária competente.

### **Seção IX Do Serviço Social**

Art. 49 - Compete ao serviço social do IPMS, através de seu quadro funcional esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o IPMS, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária em articulação com a associação dos servidores municipais e o sindicato da categoria.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

### Seção X

#### Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do IPMS, previsto em regulamento.

Art. 51 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único - Não será concedido pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art.52 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferença devidas pelo IPMS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato público ou particular com assinatura reconhecida, não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Art. 54 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 55 - O valor não recebido em vida pelo segurado só poderá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário e arrolamento.

Art. 56 - Salvo quanto a valor devido ao IPMS e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em ordem judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 57 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao IPMS;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - Imposto de renda retido na fonte;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

IV - pensão alimentícia decretada em ordem judicial;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo quando ocorrido por má-fé.

Art. 58 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 59 - Não é permitido a concessão conjunta, nem recebimento por parte do beneficiário dos seguintes benefícios do IPMS:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - salário maternidade e auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 60 - A concessão de benefícios em desacordo com esta Lei e legislação pertinente é nula de pleno direito.

Art. 61 - O IPMS proporcionará ao servidor que ficar incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional indicados para que o mesmo volte ao trabalho.

§ 1º - A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para a locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação profissional.

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos acima mencionados na alínea anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.

§ 2º - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação profissional o IPMS emitirá certificado individual indicando quais as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 62 - A aposentadoria do servidor, que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser o regulamento, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% dos vencimentos, observado o teto máximo previsto na legislação previdenciária municipal.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

### **TÍTULO VI DA GESTÃO E DO PATRIMÔNIO**

#### **Capítulo I Do Patrimônio**

Art. 63 - Constitui patrimônio do IPMS :

I – Os bens, direitos e obrigações pertencentes ao Montepio dos Servidores Públicos do Município de Santarém, instituído pela Lei Municipal 15.018/94 de 30 de maio de 1994;

II – Os bens e direitos a ele incorporados na forma que dispôr a lei.

Parágrafo único - O patrimônio do IPMS, em hipótese alguma terá aplicação diversa das finalidades estabelecidas nesta lei, e em caso de extinção será revertido ao Tesouro Municipal conforme dispuser a lei.

#### **Capítulo II Da Gestão**

Art. 64 - O IPMS terá orçamento-programa anual proposto pela Diretoria Executiva ao Conselho Previdenciário na forma e nos prazos exigidos pela legislação e regulamentos de finanças públicas, obedecida disposições da Lei Federal 4.320/64 e disposições aplicáveis.

Art. 65 - A execução orçamentária obedecerá as disposições da legislação vigente relativas aos órgãos autárquicos.

Art. 66 - O IPMS prestará contas diretamente, através de seus administradores à Câmara Municipal e demais órgãos na forma da legislação vigente.

Art. 67 - O IPMS fará o registro contábil individualizado das contribuições do servidor, que constará dos seguintes dados:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município.

Art. 68 - O Instituto para cumprimento de disposições de gestão do sistema de previdência social do Município, fará contratação, mediante autorização específica do Conselho Previdenciário, de entidade atuária independente, legalmente habilitada, pessoa jurídica ou profissional autônomo, devidamente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

Art. 69 - O IPMS poderá auditar, atendendo formalidades legais, qualquer unidade administrativa municipal responsável pelo pagamento de verbas de pessoal, a interesse de suas finalidades.

### **TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO IPMS**

#### **Capítulo I Da Estrutura Básica**

Art. 70 - São órgãos da administração do Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS:

- I – Conselho Previdenciário - CONPREV, órgão de deliberação coletiva;
- II – Diretoria Executiva, órgão executivo.

Art. 71 - O Conselho Previdenciário é o órgão de deliberação e coordenação da administração superior do IPMS e será composto por 6 (seis) conselheiros, com representação paritária entre o Município de Santarém e os segurados, na seguinte forma:

- I - Secretário Municipal de Administração;
- II - Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- III - Secretário Municipal de Finanças;
- IV - Dois representantes dos segurados ativos, escolhidos em assembléia geral da classe;
- V - Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - A Presidência do Conselho Previdenciário caberá ao Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Os membros do Conselho Previdenciário, representantes dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho são consideradas como serviços relevantes de cidadania e não terão qualquer espécie de remuneração pela função.

§ 4º - As decisões do Conselho serão aprovadas mediante Resolução e homologadas pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 5º - As deliberações do CONPREV serão tomadas por maioria simples, exigida a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros, para sua validade.

#### **Capítulo II Da Competência Do Conselho Previdenciário**

Art. 72 - Compete ao Conselho Previdenciário:





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ**

I - aprovar a proposta orçamentária anual do IPMS e as modificações necessárias durante o exercício fiscal;

II - decidir sobre a aprovação do relatório anual da Diretoria Executiva do IPMS, referente suas atividades, gestão econômico-financeira e desempenho de suas metas no exercício;

III - regulamentar a concessão de benefícios previstos em lei;

IV - aprovar o Regimento Interno do IPMS;

V - aprovar, mediante proposta da Diretoria Executiva a estrutura e/ou a reestruturação administrativa do IPMS;

VI - decidir sobre os recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;

VII - decidir sobre gravame e alienação de bens do Instituto;

VIII - aprovar o quadro de pessoal, regime de trabalho, remuneração e demais requisitos de acordo com a legislação vigente do Município, mediante proposta da Diretoria Executiva;

IX - decidir sobre quaisquer outras medidas que impliquem em responsabilidades, direitos e obrigações do IPMS, objetivando a preservação do cumprimento de suas funções institucionais;

X - planejar, instituir normas e velar pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos, resoluções e instruções relacionadas com as atividades do IPMS;

XI - examinar e decidir sobre o plano anual de trabalho do Instituto e suas obrigações.

### **Capítulo III**

#### **Da Diretoria Executiva**

Art. 73 - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão do Instituto, no cumprimento de suas normas, objetivos e serviços e será composto por dois membros sendo:

I - Diretor-Presidente;

II - Coordenador Operacional.

§1º - O Diretor-Presidente e o Coordenador Operacional serão de livre nomeação do Prefeito e são demissíveis ad nutum.

Art. 74 - Ficam criados na estrutura do Instituto de Previdência do Município de Santarém três cargos comissionados referencias:

I – DAS 202.3 – Diretor – Presidente;

II – DAS 201.2 – Coordenador Operacional;

III – DAS 201.1 – Assistente Operacional.

Parágrafo único - As referências de remuneração a que se refere o caput deste artigo são as constantes do art.13 da Lei Municipal nº 15.888/96, de 30 de dezembro de 1996.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

Art.75 - Ao Diretor Presidente do IPMS além das atribuições que lhe forem conferidas em regulamento, compete:

- I - representar o IPMS em juízo e fora dele;
- II - admitir, designar para funções e dispensar servidores na forma da lei;
- III - submeter ao Conselho Previdenciário as matérias de sua competência;
- IV - participar do Conselho Previdenciário sem direito a voto, quando convocado pelo CONPREV;
- V - apresentar ao Conselho Previdenciário, trimestralmente, relatório de atividades do IPMS;
- VI- submeter à apreciação prévia do Conselho Previdenciário quaisquer propostas de aplicações financeiras incidentes sobre o patrimônio, fundos, ou recursos financeiros disponíveis.

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 76 – Os débitos do Município, neste incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, para com o Montepio poderão ser parcelados mediante proposta da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Previdenciário, em prazo fixado por ato resolutivo do CONPREV, observado a compensação dos valores efetivamente pago.

Parágrafo único – Os contribuintes obrigatórios previstos no Art. 4º, I, II, III e V, desta Lei, que estejam no exercício do cargo e que não recolheram para o Montepio, em conformidade com a Lei Municipal nº 15.018/99, poderão contribuir retroativamente para o IPMS, desde a data em que ingressarem no serviço público municipal, limitado a data de 30 de maio de 1994, sendo o débito parcelado, conforme resolução do CONPREV.

Art. 77 – O Montepio para a constituição de reserva legal para a Previdência Municipal instituído pela Lei Municipal nº 15.018, de 30 de maio de 1994, fica incorporado integralmente a esta Lei.

Art. 78 - Ressalvado o direito pela aposentadoria prevista no art. 32, I, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo da administração pública até o dia 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente:

- I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade se mulher ;
- II - tiver cinco anos ou mais no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição a no mínimo à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
  - b) um período adicional de contribuição a, no mínimo, vinte por cento do tempo em que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

§ 1º - O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade se mulher ;

II - tiver cinco anos ou mais no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição a no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição a, no mínimo, vinte por cento do tempo em que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria proporcional serão contados na forma estabelecida no artigo 33, inciso I e II.

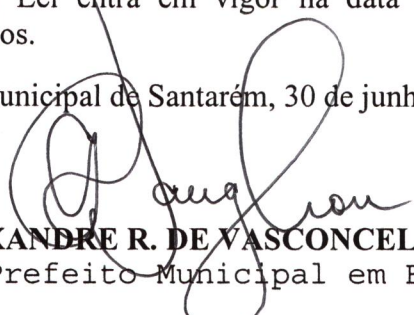
§ 3º - O professor, servidor do município, que, até a data de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 79 – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a regulamentação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 80 - Ficam revogados os dispositivos constantes do Título IV da Lei Municipal nº 14.899/94, artigos 151 a 173; art. 175 e 176 e demais disposições em contrário.

Art. 81 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 30 de junho de 1999.

  
**ALEXANDRE R. DE VASCONCELOS WANGHON**  
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos trinta dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e nove.

  
**ANA RITA LOPES DE MACÊDO**  
Secretária Municipal de Administração Interina